

Módulo 8 - Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal

SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios

Programa do módulo

Módulo 8 - SECOFEM

CH: 04 h

Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Conteúdo:

01. Origens nacionais e internacionais.
02. Objetivos: equilíbrio e transparência fiscal.
03. Variáveis-chaves.
04. Princípios.
05. Abrangência de aplicação: conceito de empresa estatal dependente.
06. Planejamento e Gestão Responsável.
07. Regras para a Receita e a Despesa.
08. Limites.
09. Transparência e Controle.
10. Restrições institucionais e Sanções pessoais.

Roteiro

1. Origens Nacionais e Internacionais
2. Objetivos: equilíbrio e transparência fiscal
3. Princípios
4. Estrutura da LRF
5. Capítulo II - Planejamento na LRF
6. Capítulo III - Receita Pública
7. Capítulo IV - Despesa Pública
8. Capítulo V - Das Transferências Voluntárias
9. Capítulo VI - Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado
10. Capítulo VII - Da Dívida e do Endividamento
11. Cap. VIII - Da Gestão Patrimonial
- 12 . Cap. IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização

O que é a Lei de Responsabilidade Fiscal?

Lei Complementar
Conforme estabeleceram os artigos 163 e 169 da CF/88

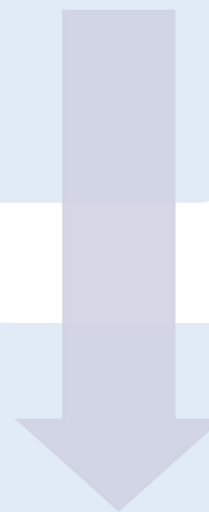
Lei nº 101 de 4 de Maio de 2000

Lei que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal** e dá outras providências

Origens Nacionais

1988: A CF prevê edição de Lei Complementar para fixar os princípios norteadores das finanças públicas no Brasil (Art. 163).

1998: A Emenda Constitucional da Reforma Administrativa determina prazo de 180 dias para que o Executivo envie projeto.



Origens Nacionais

O artigo 165, § 9º prevê edição de Lei Complementar para:

Dispor sobre o **exercício financeiro**, a **vigência**, os **prazos**, a elaboração e a organização do plano plurianual - **PPA**, da lei de diretrizes orçamentárias- **LDO** e da lei orçamentária anual - **LOA**;

Estabelecer normas de **gestão financeira e patrimonial** da administração direta e indireta bem como condições para a **instituição e funcionamento de fundos**.

⇒ Lei nº 4.320/64 foi recepcionada pela CF;

⇒ PLP nº 295/2016 em tramitação.

Origens Nacionais

Déficits excessivos e frequentes em todos os níveis de governo;

Dívida pública elevada em todos os níveis de governo;

Gastos com pessoal elevados em todos os níveis de governo;

Carga tributária elevada;

Privatização em fase avançada;

Guerra fiscal entre Estados.

Comunidade Econômica Européia- CEE (1992)



- Tratado de Maastricht: obedece os princípios de uma confederação, estabelecendo critérios de convergência.
- Há metas e punições em protocolos.



- Admite desvios desde que mantida a tendência de ajuste ⇒ Evitar déficits excessivos.
- Os estados membros conduzem, com relativa independência, suas próprias políticas, que devem convergir para os critérios acordados ⇒ Pacto de estabilidade.

Budget Enforcement Act - EUA (1990)



- Legislação contempla apenas o Governo Federal.
- Cada unidade da Federação possui regras próprias.

- Fixa *ex-ante* metas de superávit
- Estabelece mecanismos de controle dos gastos:
 - *sequestration* (semelhante ao art. 9º da LRF);
 - *pay as you go* (semelhante ao art. 17 da LRF).

Origens Internacionais

Fiscal Responsibility Act – Nova Zelândia (1994)



- Parlamento fixa critérios de desempenho de forma genérica.
- Transparência se sobrepõe à rigidez das regras.



- Proteção contra imprevistos e gerenciamento dos riscos fiscais.
- Executivo tem liberdade para orçar e gastar, desde que com amplo e estrito acompanhamento.

Modelo Brasileiro da LRF



Modelo misto que conjuga regras fiscais e transparência.



Modelo Brasileiro da LRF

A LRF é um código de conduta para os administradores públicos que passam a obedecer normas e limites para administrar as finanças, prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Objetivos da LRF: Equilíbrio e Transparência

“§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se **previnem riscos e corrigem desvios** capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, ...

... mediante o cumprimento de **metas de resultados entre receitas e despesas** e a **obediência a limites** e condições no que tange a **renúncia de receita, geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, **dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito**, inclusive por antecipação de receita, **concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.**”

Objetivos da LRF: Equilíbrio e Transparência

Foco no equilíbrio fiscal intertemporal;

Ajuste fiscal estável e contínuo - não se trata de ajuste fiscal de curto prazo;

Introduz conceitos de responsabilidade e transparência.

Princípios da LRF

1. Prevenção de déficits excessivos e frequentes, equilíbrio entre aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição do governo;
2. Limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos;
3. Preservação do patrimônio público em nível adequado;
4. Adoção de política tributária previsível e estável;
5. Transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis, em linguagem simples e objetiva.

Estrutura da Lei de Responsabilidade Fiscal

LRF

Cap. I - Disposições Preliminares

Cap. II - Do Planejamento

Cap. III - Da Receita Pública

Cap. IV - Da Despesa Pública

Cap. V - Das Transferências Voluntárias

**Cap. VI - Da Destinação de Recursos Públicos
Ao Setor Privado**

Cap. VII - Da Dívida e Endividamento

Cap. VIII - Da Gestão Patrimonial

Cap. IX - Da Transparência, Controle e Fiscalização

Cap. X - Disposições Finais e Transitórias

GERIR

OBTER

GASTAR

CRIAR

Atividade
Financeira do
Estado

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art.1º - Esta Lei estabelece normas de Finanças Públicas na gestão fiscal...

§ 1º - (...) pressupõe a ação planejada e transparente (...)

§ 2º e 3º - Abrangência

Art. 2º - Definições / Conceitos

Capítulo I - § 2º e 3º - Abrangência

3 Esferas de governo:

- União, Estados/DF e Municípios

3 Poderes:

- Executivo;
- Legislativo; e
- Judiciário.
- Obs.: Ministério Público e Defensorias Públicas

Conceito abrangente:

- toda a administração pública, direta e indireta;
- incluindo fundos, fundações, autarquias e empresas estatais dependentes.

Capítulo I – Conceito de Empresa Estatal Dependente

Artigo 2º,
inciso III da LRF

- III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Artigo 2º, inciso
II da RSF
43/2001

- II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.

Receita Corrente Líquida – RCL Art. 2º

Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes,

Deduzidos:

- Nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- Nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os regimes;
- Serão computados os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Kandir e do FUNDEB;
- Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19;

A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Dados importantes sobre RCL

As deduções da RCL:

- São exaustivas, pois todas estão detalhadas na lei.
- Não são realizadas para refletir disponibilidades de caixa.
- Não têm correlação com as receitas possuïrem vinculaçãõ ou terem caráter permanente.

Capítulo II – Do Planejamento

Art. 3º - PPA - Vetado

Art. 4º - Da Lei de Diretrizes Orçamentária

Art. 5º - Da Lei Orçamentária Anual

Art. 8º ao 10º - Da execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Capítulo II – Do Planejamento

Constituição Federal

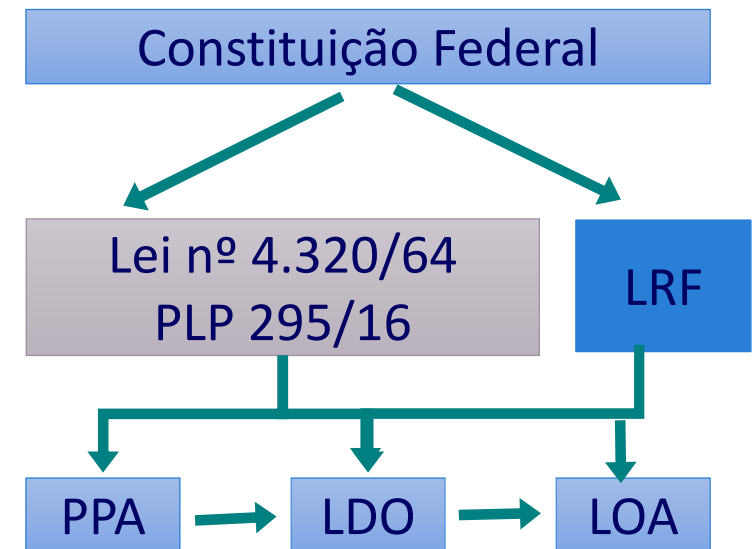
- ✓ PPA - Plano Plurianual
- ✓ LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
- ✓ LOA - Lei Orçamentária Anual

Lei 4.320/64

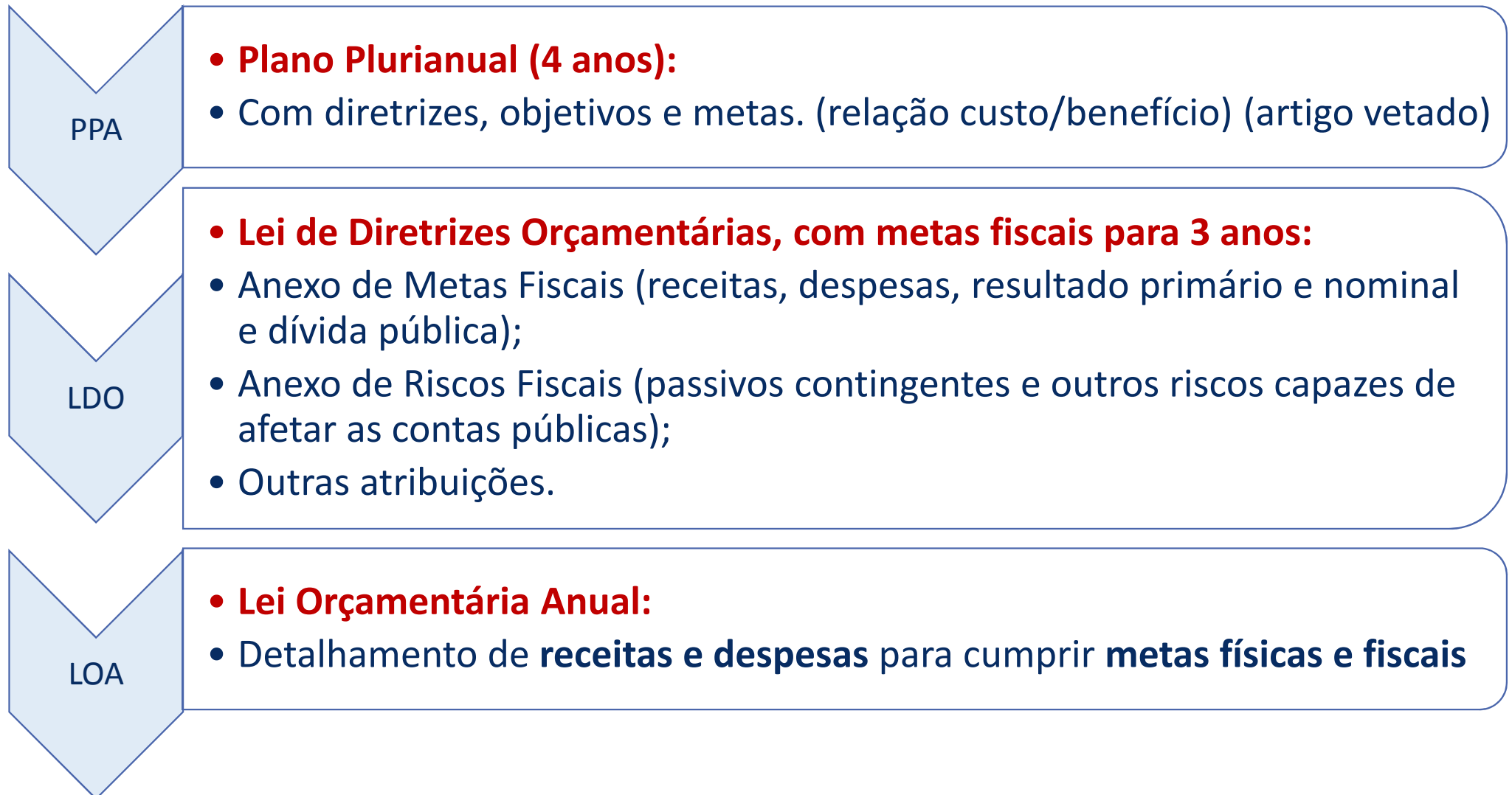
- ✓ Direito Financeiro – Normas Gerais
- ✓ Orçamentos – Elaboração e Controle
- ✓ União, Estados, DF e Municípios

Lei de Responsabilidade Fiscal

- ✓ Reforça vínculos entre PPA, LDO e LOA.
- ✓ LOA compatível com o PPA e LDO
- ✓ Despesa adequada à LOA e compatível com PPA e LDO



Capítulo II – Do Planejamento




Capítulo III – Da Receita Pública

Art. 11º ao 13º - Da Previsão e da Arrecadação

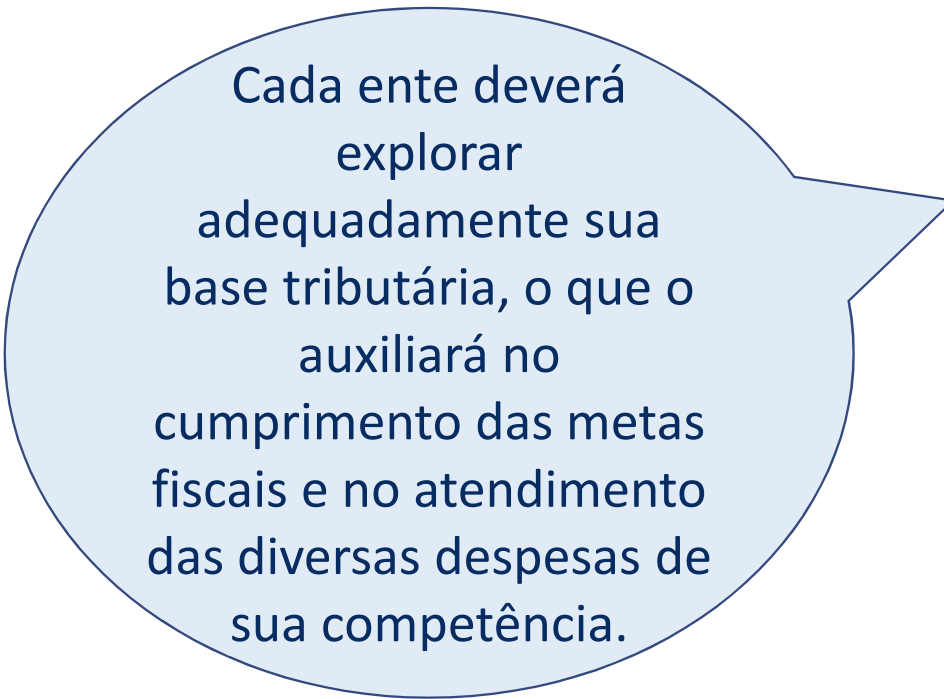
Art. 14º - Da Renúncia de Receita

O contexto histórico:

- negligência na arrecadação;
- concessão de incentivos fiscais para atrair investimentos e gerar empregos
 guerra fiscal entre os entes federativos.

Capítulo III – Da Receita Pública

Art. 11 LRF - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



Cada ente deverá explorar adequadamente sua base tributária, o que o auxiliará no cumprimento das metas fiscais e no atendimento das diversas despesas de sua competência.

1º Instituir

2º Prever

3º Arrecadar

Renúncia de Receita Pública

Art. 14 LRF: Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de:

➤ Estimativa do impacto orçamentário-financeiro por 3 exercícios, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

1 - Estar de acordo com LOA e LDO, ou;

2 - Ser compensada por aumento de receita:

a) elevação de alíquotas;

b) ampliação da base de cálculo;

c) majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Renúncia de Receita Pública

Anistia;

Remissão;

Subsídio;

Crédito presumido;

Concessão de isenção em caráter não geral;

Alteração de alíquota;

Modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições;

Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Capítulo IV - Da Despesa Pública

Art. 15º e 16º - Da Geração da Despesa

Art. 17º - Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado - DOCC

Art. 18º - Da Despesa com Pessoal (Definições e Limites)

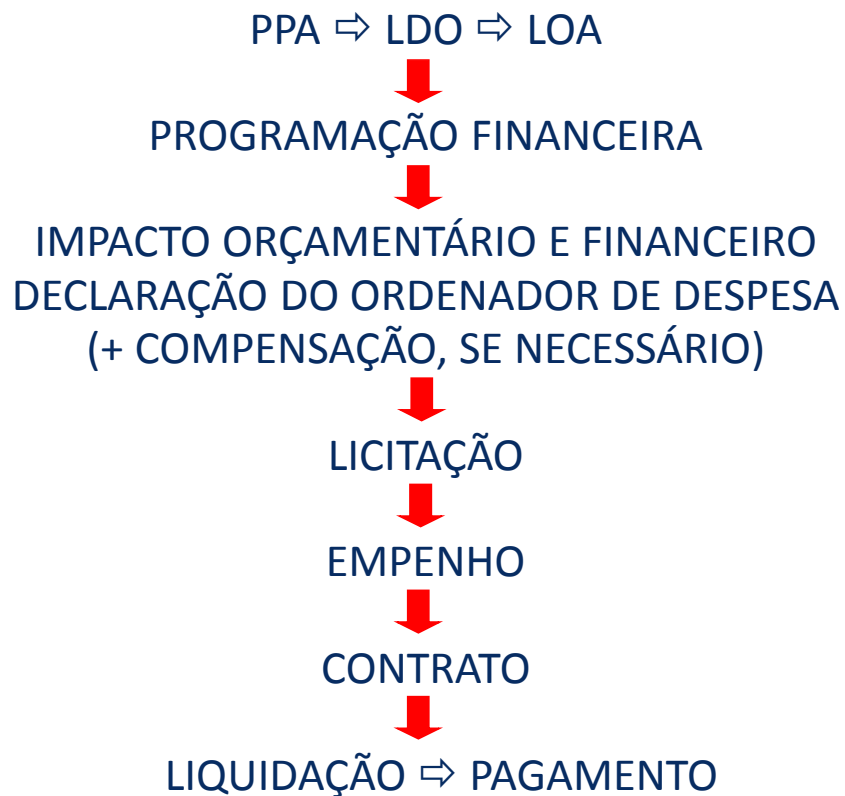
Art. 21º - Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 24º - Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 25º - Das Transferências Voluntárias

Art. 26º - Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado

Regras para Geração de Despesa



CF/88 + LRF + Lei nº 4.320 + Lei nº 8.666

=

Ordem Orçamentária e Financeira



Capítulo IV - Da Despesa Pública

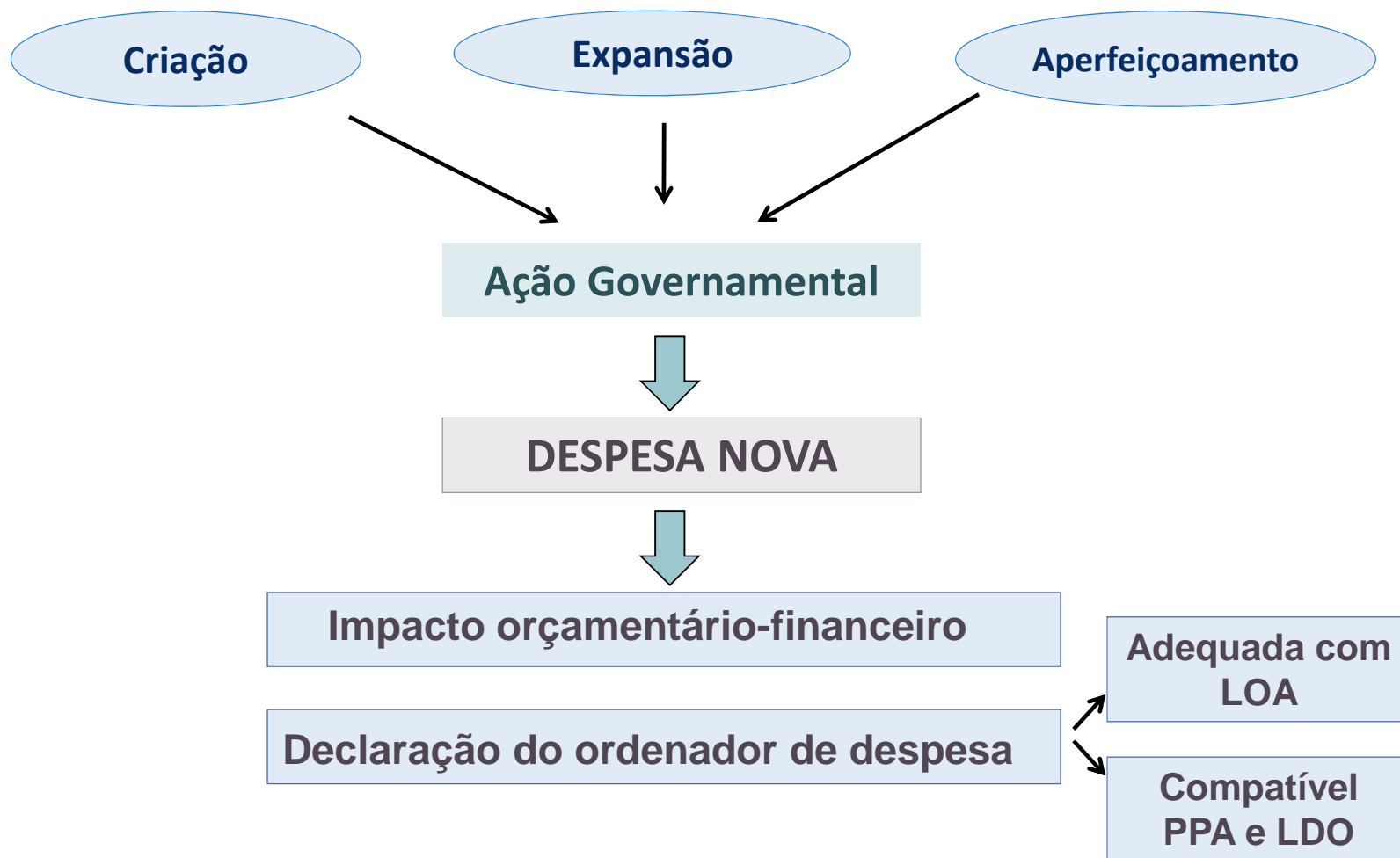
Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas** ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

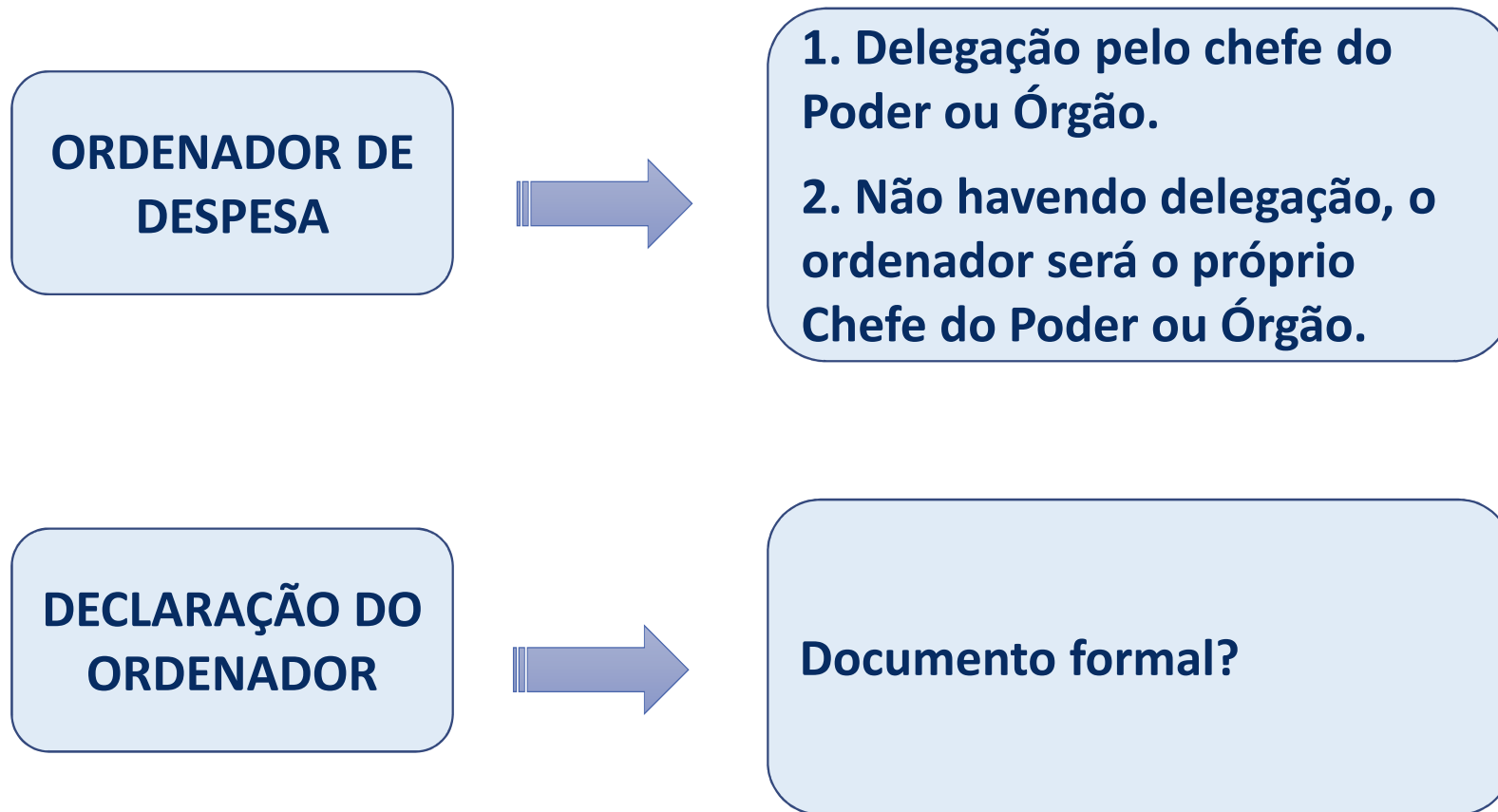
Capítulo IV – Da Despesa Pública



Entendimento

- ✓ **Ação governamental:** É considerada no **sentido amplo**. Entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto **quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental que acarrete aumento de despesas**, visto que, para as ações já incluídas na LOA, o impacto já foi avaliado na aprovação do orçamento.
- ✓ **A declaração do ordenador de despesa** deve indicar a existência de **dotação orçamentária suficiente**, ou seja, quando a despesa se iniciar no orçamento em curso, deverá identificar se há previsão de dotação para tal finalidade.

A declaração do ordenador de despesa



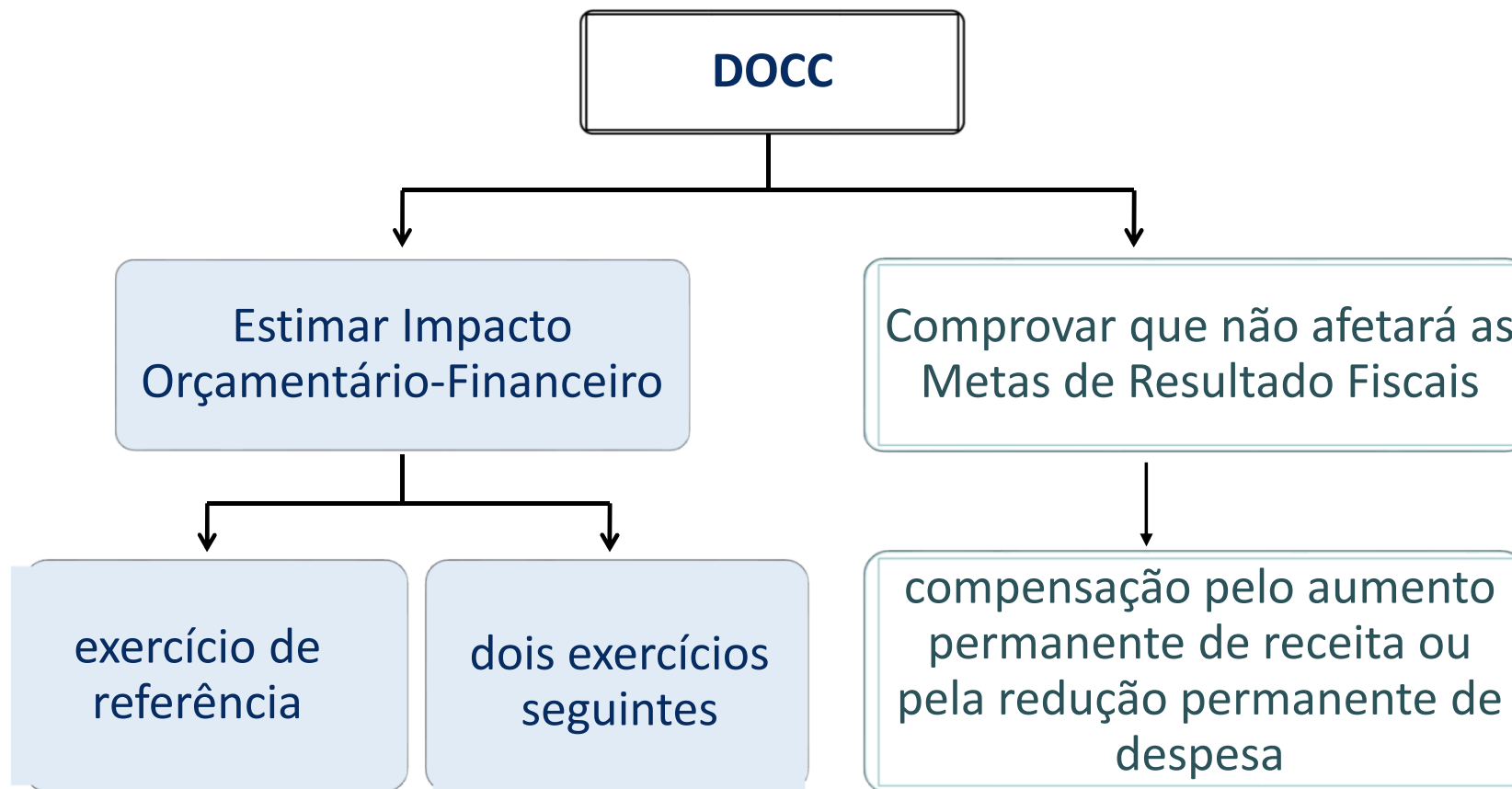
Responsabilização

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado - DOCC

São as despesas que chegam dadas, definidas, **rígidas** ao processo orçamentário, com **obrigatoriedade de alocação**.

Art. 17 ⇒ Despesa **corrente** derivada de **lei, medida provisória** ou **ato administrativo normativo** que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por um período **superior a dois exercícios**.

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado - DOCC



Limites

Despesa com pessoal;

Dívida, endividamento e operações de crédito;

Antecipação de Receita Orçamentária - ARO;

Garantia e Contragarantias;

Restos a pagar.

Despesa com pessoal (Art. 18 da LRF)

Somatório de todos os gastos do ente da Federação com:

- os **ativos**, os **inativos** e os **pensionistas**,
- relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder,
- com **quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza,
- bem como **encargos sociais** e **contribuições** recolhidas pelo ente às entidades de previdência

Dedução para cálculo da Despesa Total com Pessoal (§ 1º - Art. 19)

- **Indenizações** por demissão de servidores ou empregados;
- Incentivos à **demissão voluntária**;
- **Inativos e pensionistas** custeados por **recursos vinculados** (contribuições dos segurados, compensação entre regimes e receitas arrecadadas diretamente pelo fundo de previdência e seu superávit);
- Despesas de **competência de período anterior** aos últimos doze meses (inserem-se as Sentenças judiciais).

Despesa com pessoal - Limites

União 50 %

Estados	60%	Executivo	49%
		Legislativo (+TC)	3%
		Judiciário	6%
		Ministério Público	2%
Municípios	60%	Executivo	54%
		Legislativo (+TC, quando houver)	6%

Despesa com pessoal – Recondução aos Limites



Recondução da Despesa com Pessoal (LRF – art. 23):

- Nos dois quadrimestres seguintes
- 1º quadrimestre, 1/3

Limite de Alerta: 90% → Verificação pelos Tribunais de Contas

Limite Prudencial: 95% → Restrições Institucionais.

Capítulo VII – Da Dívida e do Endividamento

Art. 29º - Definições Básicas

Art. 30º - Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 31º - Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 32º - Das Operações de Crédito

Art. 34º - Das Vedações

Art. 38º - Das ARO's

Art. 39º - Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 40º - Da Garantia e da Contragarantia

Art. 42º - Dos Restos a Pagar

Dívida e Endividamento



Estados e Municípios (Resolução Senado Federal nº 40, de 2001):

- Dívida consolidada e mobiliária;
- Limites absolutos estabelecidos em relação à RCL: Estados – 200%
Municípios – 120%



União:

- Senado não se pronunciou



Recondução da Dívida Consolidada (LRF – art. 31):

- Em até três quadrimestres subsequentes
- 1º quadrimestre, 25%

Conceito de Operação de Crédito

Compromisso financeiro assumido em razão de:

mútuo

abertura de crédito

arrendamento mercantil

emissão e aceite de título

aquisição financiada de bens

recebimento antecipado de valores da venda de bens e serviços

operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Operações equiparadas

assunção

reconhecimento

confissão de dívidas

Equiparam-se a operações de crédito e estão VEDADAS: art. 37 LRF

Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador não tenha ocorrido;

O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Outras vedações

RSF nº 43/2001 Art. 15:

É vedada a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

LRF Art. 35:

É vedada a concessão de qualquer novo crédito de um ente em favor de outro, ainda que para refinanciamento ou postergação de dívida.

LRF Art. 36:

É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle.

Antecipação de Receita Orçamentária - ARO

- Entre 10/01 e 10/12 de cada ano;
- Não será autorizada se os juros forem além dos pré-fixados;
- abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora, em processo competitivo eletrônico BACEN;
- Vedada:
 - ✓ Enquanto existir outra de mesma natureza não integralmente resgatada;
 - ✓ No último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Garantia e Contragarantia

- **Garantias** – fianças e avais concedidos pelo ente em operações de crédito de outro ente ou de entidade da administração indireta.
- **Contragarantia** – contrapartida oferecida pelo ente que irá receber uma garantia.
- **Garantia condicionada à contragarantia:**
 - Exceto: contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
 - Vedado à entidade da administração indireta conceder garantia ainda que com recursos de fundos.

Limites da Resolução do Senado nº 43/2001

APLICA-SE A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

**Operação de crédito em um
exercício financeiro**

16% da RCL

Serviço da Dívida

11,5% da RCL

ARO's

7% da RCL

Garantias

22% da RCL (ou 32%)

Limites da Resolução do Senado nº 48/2007

APLICA-SE À UNIÃO

Operação de crédito em um exercício financeiro

60% da RCL

Garantias

60% da RCL

Restos a Pagar

Regra de fim de mandato

- Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos **últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente** dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.
- Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Restos a Pagar

Art. 55 (LRF). O relatório (RGF) conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Lembrar que...

*Art. 8º LRF. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Capítulo VIII – Da Gestão Patrimonial

Art. 44. É **vedada** a aplicação da **receita de capital** derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o **financiamento de despesa corrente**, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Capítulo IX – Da Transparência, Controle e Fiscalização

Arts. 48º e 49º - Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 50º - Da Escrituração e Consolidação das Contas

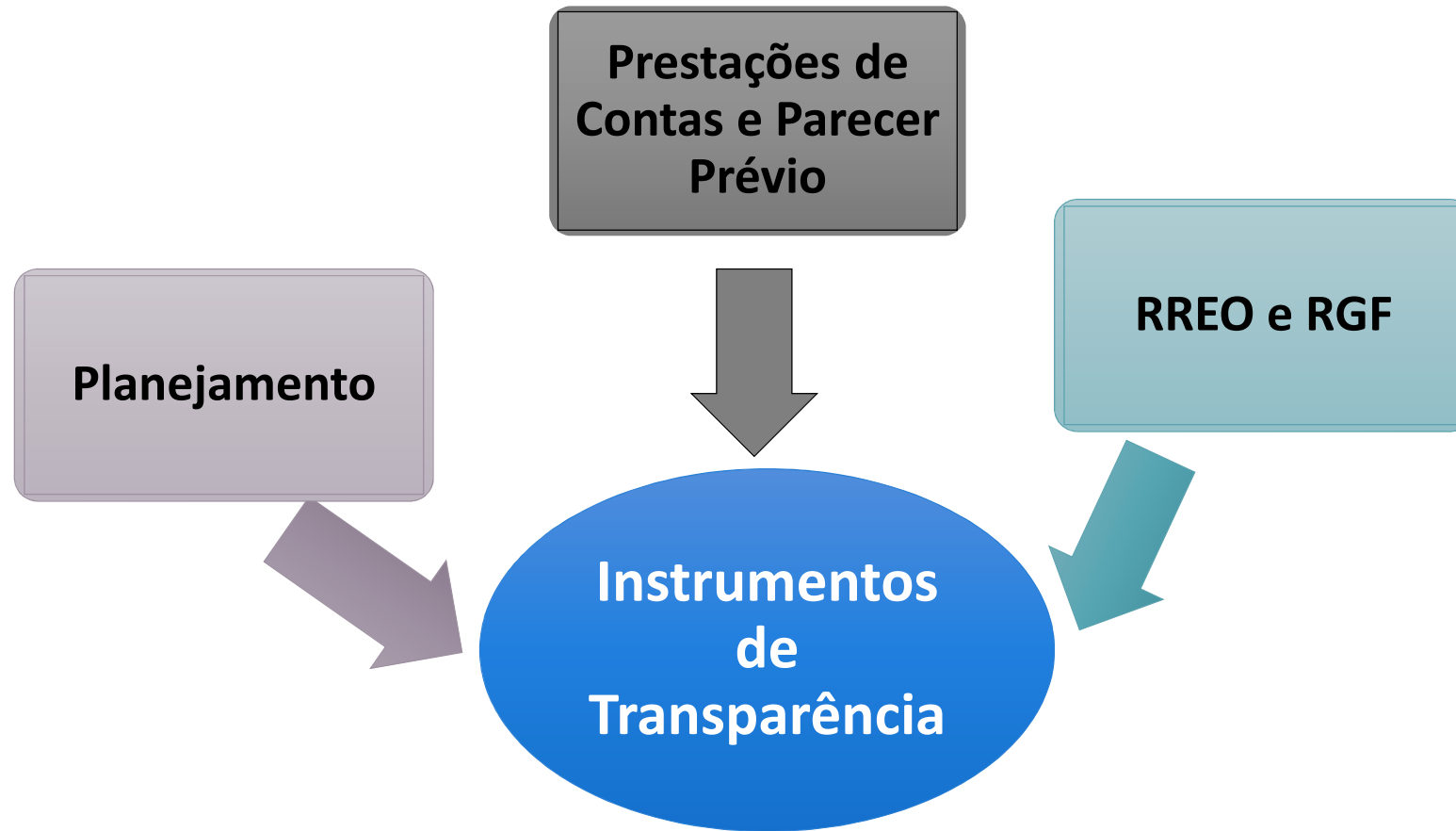
Arts. 52º e 53º - Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Arts. 54º e 55º - Do Relatório de Gestão Fiscal

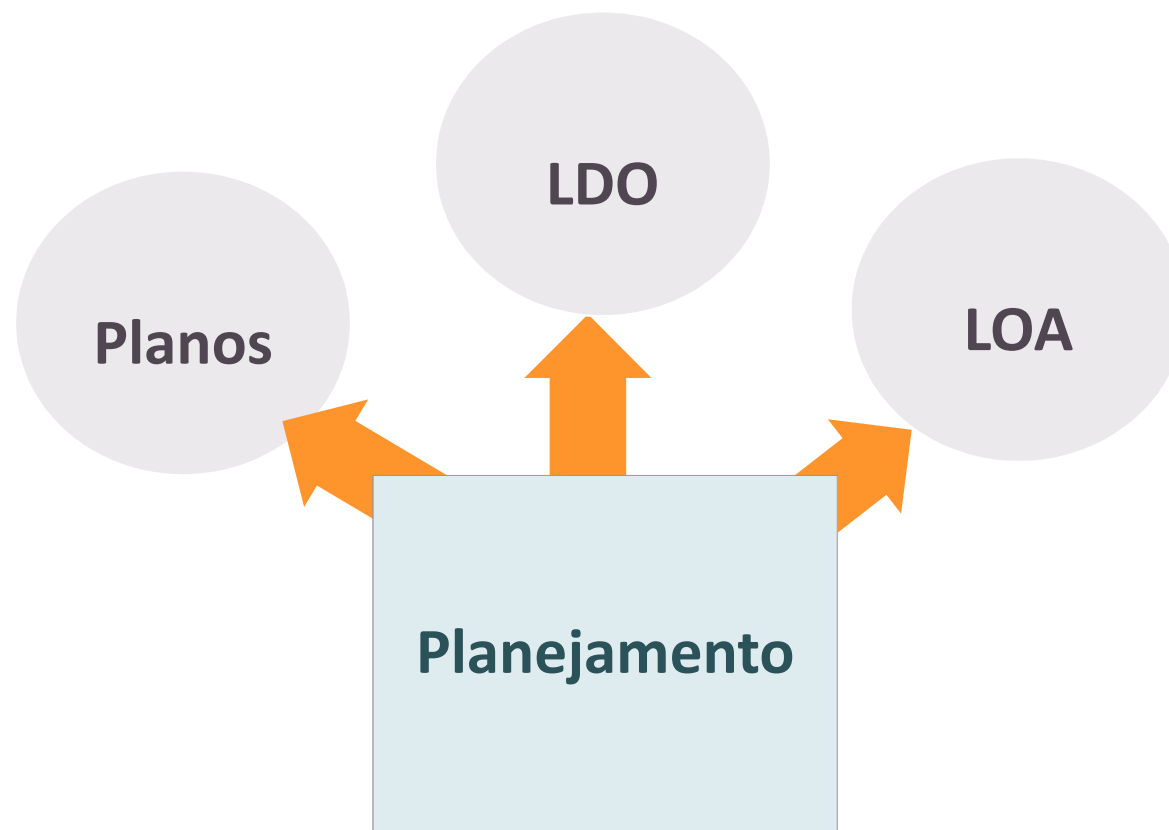
Arts. 56º, 57º e 58º - Das Prestações de Contas

Art. 59º - Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Transparência



Transparência



Transparência

Prestação de Contas

Prestação de Contas Anual
Poder Executivo



Prestação de Contas Anual
Poder Legislativo
Poder Judiciário
Ministério Público



Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

RREO

- **Composição:**
 - Balanço Orçamentário e
 - Execução das Despesas Por Função/Subfunção

RREO

- **Periodicidade** de Publicação: Publicado até 30 dias após encerramento de cada bimestre

RREO

- **Obrigatoriedade:** Poder Executivo - abrange todos os poderes e órgãos autônomos



Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Demonstrativos que o acompanham:

- Receita Corrente Líquida;
- Receitas e Despesas Previdenciárias;
- Resultado Primário e Nominal;
- Restos a Pagar por Poder e Órgão;
- Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (LDB);
- Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (LC 141/2012);
- Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital (final do exercício);
- Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos;
- Parcerias Público-privadas (Lei 11.079/04).

Relatório de Gestão Fiscal

RGF

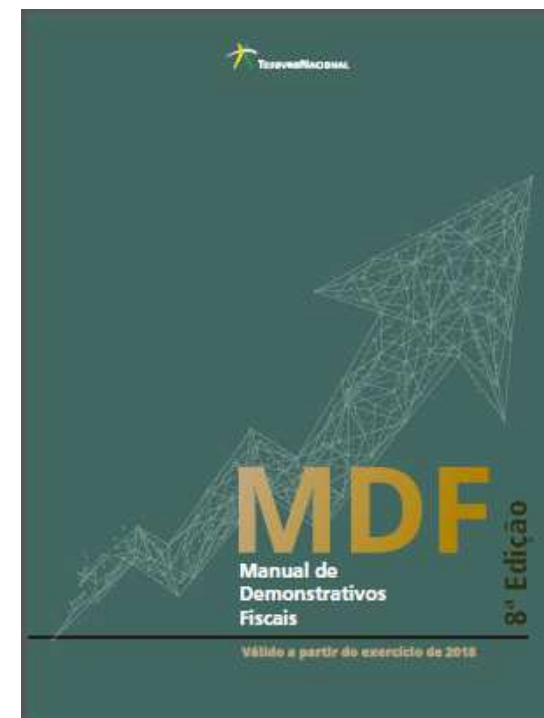
- Acompanhamento e Controle das atividades financeiras e de Gestão dos Poderes ou Órgãos do ente, além obediência aos limites

RGF

- Periodicidade de Publicação: Quadrimestral

RGF

- Obrigatoriedade : Poder e Órgão que possua autonomia de gestão orçamentária e financeira



Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Despesa com Pessoal;

Dívida Consolidada;

Garantias e Contragarantias;

Operações de Crédito;

Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

Transparência



Transparência

- Disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União



§ 2º do Art. 48 da LRF



§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme **periodicidade**, **formato** e **sistema** estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Portaria nº 896/17

Obrigatoriedade de envio pelos Entes da Federação

Formato

MSC, RREO, RGF e DCA

Sistema

siconfi
TESOURO NACIONAL

Periodicidade

Mensal, Bimestral, Quadrimestral e Anual



Transferências Voluntárias

Alterações do Art. 48 da LRF incluídas pela LC 156/2016

- Nos casos de envio conforme disposto, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **cumprem o dever de ampla divulgação**.
- § 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem **utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira**, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Publicação do RREO

CAUC – IN nº 1, de 6 de outubro de 2017

Serão considerados os seguintes **sistemas subsidiários federais de registro de informações de natureza contábil, financeira ou fiscal**:

- ✓ **SICONFI**, gerido pela STN/MF, para (...) verificação da (...) da "Publicação de RREO";
- ✓ **SIOPE**, operacionalizado pelo FNDE, (...), para verificação (...) da "Publicação de RREO" (anexo do gasto em educação);
- ✓ **SIOPS**, mantido pelo Ministério da Saúde, para verificação (...) da "Publicação de RREO" (anexo do gasto em saúde).

Fiscalização e controle

**Controle
Interno**

**Controle
Externo**

**Ministério
Público**



**CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

Escrituração e Consolidação das Contas Nacionais

- ✓ Despesa registrada em regime de competência, suplementarmente pelo regime de caixa;
- ✓ Receitas e despesas da previdência em contas separadas;
- ✓ Registros específicos para contas importantes: caixa, previdência, operação de crédito, restos a pagar, alienação de ativos;
- ✓ Sistema de custos de contabilidade pública que permitirá a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (art. 50, § 3º)

Responsabilidade das Regras de Consolidação Nacional

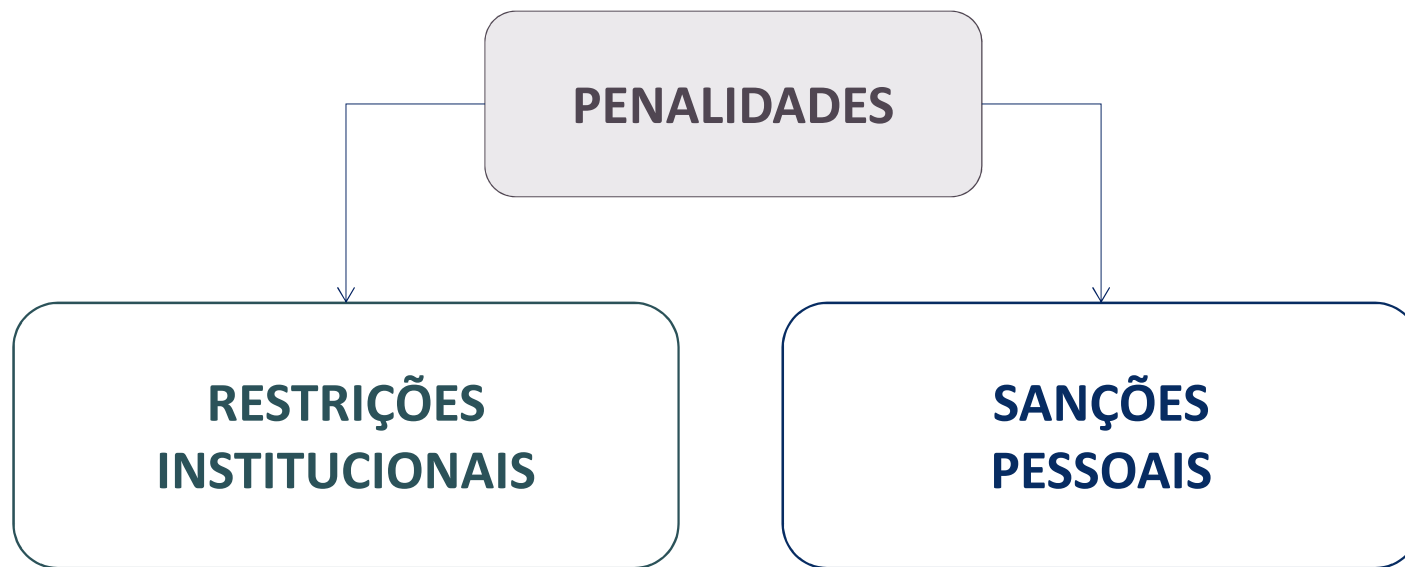
**Conselho de
Gestão Fiscal (art.
67 LRF)**
(não foi criado)

**Órgão Central de Contabilidade
da União**

Edição de normas gerais para
consolidação das contas
públicas



Penalidades



Restrições Institucionais

SUSPENSÃO PARA O ENTE:

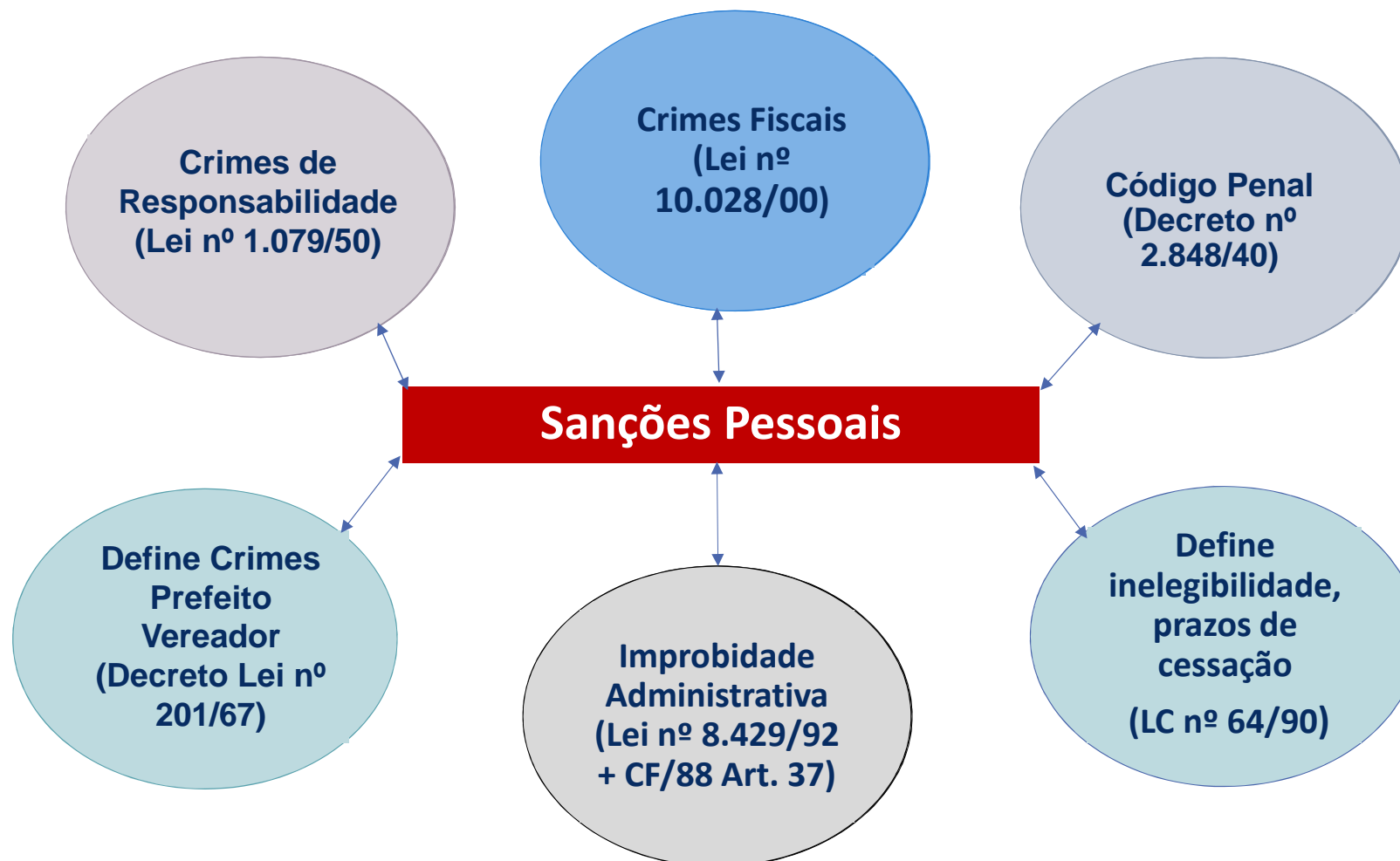
Transferências Voluntárias da União e do Estado, exceto nas ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública

Obtenção de **Garantias**

Contratação de **Operações de Crédito**, exceto para refinanciamento da dívida mobiliária e redução das despesas de pessoal

ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO

Sanções Pessoais



Sanções Pessoais

CÓDIGO PENAL – ALTERADO PELA LEI Nº 10.028/2000



Independente do Nível Hierárquico

Sanções Pessoais

**Crimes de Responsabilidade – ALTERADO PELA LEI nº
10.028/2000**

**DOS CRIMES CONTRA
A LEI ORÇAMENTÁRIA**



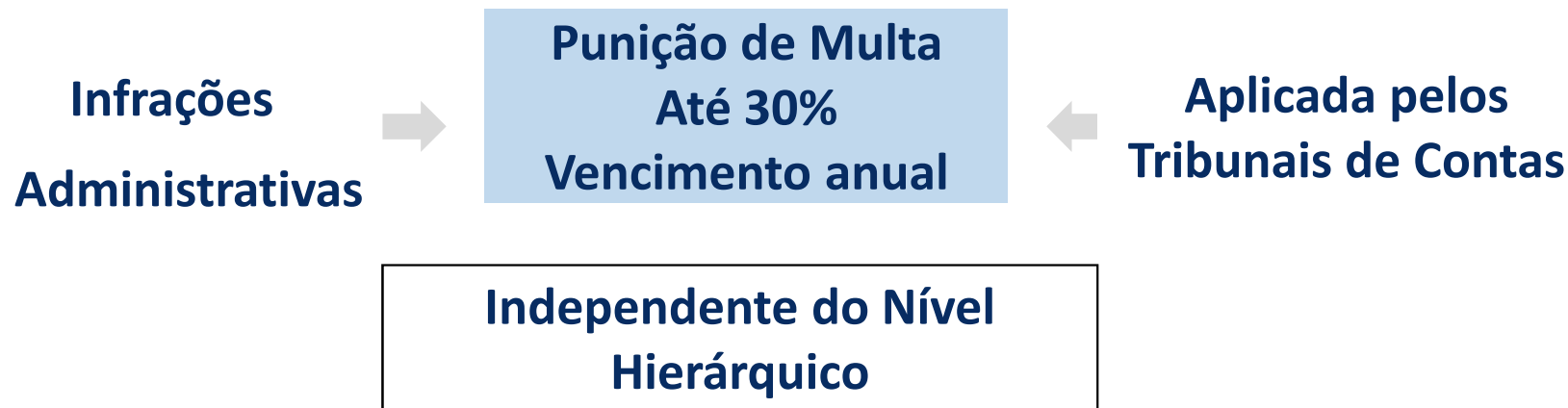
**Perda do cargo, com
inabilitação, até cinco anos,
para o exercício de qualquer
função pública**

**Governadores e Secretários dos
Estados**

Sanções Pessoais

LEI DE CRIMES FISCAIS nº 10.028/2000

- ✓ Deixar de divulgar ou enviar Relatório de Gestão Fiscal
- ✓ Propor LDO sem metas fiscais
- ✓ Art. 9º da LRF (Não fazer contingenciamento)
- ✓ Art. 23 da LRF (deixar de reduzir despesa de pessoal)



Sanções Pessoais

Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92 + CF/88 Art. 37)

- ✓ ressarcimento do dano, perda dos bens ilicitamente acrescentados ao patrimônio, indisponibilidade de bens,
- ✓ suspensão de direitos políticos de 5 a 8 anos, perda de função pública,
- ✓ pagamento de multa, proibição de contratar ou receber benefícios da administração pública por 5 anos

CF/88, art. 37, § 4º: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Obrigada!

Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF
Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal – GENOP

tesouro.fazenda.gov.br

cconf.df.stn@tesouro.gov.br

Twitter: @_tesouro

Acesse o Fórum da Contabilidade:

www.tesouro.gov.br/forum

Acesse o Siconfi:

www.siconfi.tesouro.gov.br

Eventos:

casp.cfc.org.br



TESOURO NACIONAL